

LEI COMPLEMENTAR Nº 257

De 19 de abril de 2006.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - A política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o Conselho Tutelar criados pela Lei nº 1717 de 07 de Novembro de 1991, passam a ser regidas por esta Lei.

TITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A efetivação dos Direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poderes públicos em todos os níveis.

Art. 4º - A garantia de absoluta prioridade dos Direitos da Criança e do Adolescente compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III – preferência na formulação e na execução das políticas Sociais públicas;

IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 5º - As ações de promoção, controle e defesa dos Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

CAPITULO I DA NATUREZA.

Art.7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, previsto no artigo 88 de Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, é um órgão colegiado de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo, formulador e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – formular a Política Municipal da promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, governamentais e não governamentais, no âmbito do Município, observando o disposto nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

II – zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal, Estadual, na Lei Orgânica do Município, nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltados a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente;

III – incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, estudos e pesquisas no campo da promoção, controle, proteção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – estimular, incentivar e promover o reordenamento institucional, e atualização permanente dos servidores e serviços das Instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

V – difundir os direitos humanos e da criança e as políticas sociais básicas voltadas à criança e ao adolescente;

VI – dar o devido encaminhamento às petições, denúncias e reclamações de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente que lhe são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VII – propor, incentivar e acompanhar a implantação e realização de programas de prevenção e atenção bio-psico-social destinados a crianças e adolescentes vítimas de negligências maus tratos e agressão, bem como aos usuários de drogas;

VIII – oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

IX – participar com os Poderes Executivo e Legislativo municipal na elaboração da Proposta Orçamentária, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, acompanhando a execução do Orçamento municipal, bem como, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos e metas da política formulada para a promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – definir através de Resolução a política de captação e administração, da aplicação e do controle dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, acompanhando e fiscalizando sua execução;

XI – fixar os critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, e sempre por Resolução;

XII – proceder à inscrição dos programas e projetos governamentais, especificando os regimes de atendimento, dos Direitos da Criança e do Adolescente, e manter atualizado o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XIII – registrar, para fins de funcionamento legal, os programas e projetos de Entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e manter atualizado o registro, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XIV – criar e manter Banco de Dados com informações sobre programas e projetos governamentais e não-governamentais de âmbito municipal;

XV – criar e manter a biblioteca de livros, revistas e textos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – manter intercâmbio com Conselhos similares das diversas esferas do Poder Público, com Conselhos Tutelares e, Organismos internacionais, nacionais e estaduais que tenham atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia a dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – emitir Resoluções e Pareceres que deverão ser publicados oficialmente;

XVIII - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, através de Resolução, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90 e fiscalizado por membro do Ministério Público;

XIX – regulamentar, através de Resolução, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

XX – emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar;

XXI – emitir parecer sobre a destinação de recursos a espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e juventude;

XXII – firmar convênios e acordos de operação técnica – financeira com entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, objetivando a execução de programas e a capacitação do pessoal envolvido no atendimento, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII – propiciar apoio técnico, político e administrativo ao Conselho Tutelar, bem como as Entidades governamentais e não – governamentais do Município;

XXIV – propiciar apoio financeiro ao Fórum municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Políticas Sociais Públicas, através do Fundo – FIA.

XXV – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, com quorum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser encaminhado ao chefe do Poder Executivo;

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado de composição paritária, constituído por:

I – 7 (sete) representantes de Órgãos do Poder Executivo;

II – 07 (sete) representantes de Entidades não-governamentais de âmbito municipal, que desenvolvam ações voltadas ao atendimento, à promoção, à proteção, à defesa, a garantia, ao estudo e à pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Cada um dos representantes titulares de Órgãos e de Entidades de que trata este artigo terá um suplente.

§ 2º- O mandato é de dois anos, facultada a recondução.

SEÇÃO I DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Os membros titulares dos Órgãos Governamentais de que trata o inciso I do artigo 9º desta Lei, serão indicados, juntamente com seus suplentes, por 07 (sete) Secretarias Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES NÃO- GOVERNAMENTAIS.

Art. 11 - O FORUM das Entidades não – governamentais, em assembléia convocada especificamente para esse fim, elegerá seus representantes titulares e suplentes junto ao CMDCA.

Parágrafo Único - A eleição será realizada a cada dois anos, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, em até sessenta dias antes do término do mandato de Conselheiro, por meio de Edital publicado oficialmente.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 12 – Os representantes de Órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, ad nutum, mediante nova nomeação.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADES NÃO- GOVERNAMENTAIS ELEITAS NA FORMA DA SEÇÃO II

Art. 13 – No caso de vacância de Entidade não-governamental para compor o CMDCA, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a Entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembléia do Fórum das Entidades não-governamentais.

SEÇÃO V DA PERDA DE MANDATO

Art. 14 – Perderá o mandato, vedada à recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a três reuniões consecutivas, e ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º- Em caso de perda de mandato por representante de Órgão governamental, assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado.

§ 2º- Em caso de perda de mandato por conselheiro representante de Entidade não-governamental, assumirá a Entidade suplente mais votada, em ordem decrescente, na Assembléia do fórum das Entidades não-governamentais.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:

- I – Assembléia Geral;
- II – Coordenação;
- III- Comissões Temáticas – Grupos de Trabalho;
- IV- Secretaria Executiva.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS E DOS MEMBROS DO CMDCA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CMDCA

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16 – À Assembléia Geral compete:

I – aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

II – aprovar a Resolução que regulamenta o Processo de escolha e posse dos conselheiros tutelares;

III – aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembléia Geral e das Comissões temáticas, apresentadas pela Coordenação em cada início de ano;

IV – deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do CMDCA;

V – baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do CMDCA, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;

VII – convocar ordinariamente, a cada dois anos, anos ímpares, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e, propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;

VIII – deliberar sobre a realização de Seminários, simpósios, congressos de formação continuada;

IX – deliberar sobre a política orçamentária e, critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

X – deliberar e aprovar, anualmente, os balancetes, os demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

XI – definir com o Órgão Executivo municipal a que está vinculado o CMDCA, com o suporte técnico – administrativo-financeiro, a política do funcionamento do CMDCA, e a indicação da Secretária Executiva do CMDCA;

XII – requisitar dos Órgãos da administração pública e ou das Entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do CMDCA;

XIII – eleger, dentre seus membros, o Coordenador Geral, o coordenador Adjunto, primeiro e segundo secretário;

XIV – eleger, dentre seus membros titulares, o Coordenador ad hoc, que conduzirá a Assembléia, nos impedimentos dos titulares;

XV – deliberar, acompanhar e controlar as demais atribuições declaradas nos incisos I a XXV do artigo 8º desta Lei, e na Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único – todas as deliberações aprovadas em Assembléia deverão ser formalizadas em Resoluções e publicadas oficialmente.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO CMDCA

Art. 17 – À Coordenação compete:

I – coordenar, articular e garantir o papel e a missão institucional do CMDCA;

II – coordenar a representação política do CMDCA na relação com o CEDCA e o CONANDA, bem como com os Conselhos de Direitos Municipais e interestaduais, Tutelares e outros;

III – garantir a primazia e a soberania da Assembléia Geral nas decisões políticas do CMDCA, de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 18 – As comissões temáticas e os grupos de Trabalho são órgãos da estrutura funcional do CMDCA e auxiliares da Assembléia Geral, aos quais compete:

I – estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CMDCA

Art. 19 – À Secretaria Executiva, como órgão da estrutura funcional do CMDCA compete:

I – prestar assessoria técnica e administrativa ao CMDCA;

II – secretariar as Assembléias, lavrar as Atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das Resoluções e decisões da Assembléia Geral.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO CMDCA

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 20 – A Assembléia Geral, órgão soberano e deliberativo do CMDCA é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pelo Coordenador Geral.

Art. 21 – O CMDCA reunir-se-á em Assembléia, mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Coordenador Geral, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Art. 22 – A Coordenação é órgão constituído pelo Coordenador Geral, pelo Coordenador adjunto, pelos primeiro e segundo secretário.

Parágrafo Único – A eleição da Coordenação para cumprir mandato de um ano, permitida recondução, dar-se-á em Plenário da Assembléia Ordinária, iniciando seu mandato na data de posse que deverá ocorrer imediatamente após a publicação oficial, cujo prazo máximo é de quinze dias após a eleição.

Art. 23 – A coordenação do CMDCA e das Assembléias será exercida pelo Coordenador Geral e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo coordenador Adjunto.

Parágrafo único – O Regimento Interno do CMDCA regulamentará a vacância e substituição dos cargos da Coordenação.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 24 – As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:

I – Políticas Públicas, Capacitação e Formação;

II – Comunicação;

III – Orçamento e Finanças Públicas;

IV – Normas (legislação e regulamentação).

Art. 25 – Os grupos de trabalho são órgãos de natureza técnica e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos pontuais.

Art. 26 – Os pareceres emitidos pelas Comissões Temáticas e pelos Grupos de Trabalho serão deliberados em Assembléia.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 27 – A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados, com finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CMDCA, bem como do cumprimento da sua Missão.

Parágrafo único – As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Coordenação do CMDCA, que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Assembléia Geral.

SEÇÃO V DOS CONSELHEIROS

Art. 28 – Aos Conselheiros do CMDCA incumbe:

I – comparecer e participar das Assembléias do CMDCA;
II – comparecer e participar das Comissões Temáticas e ou dos Grupos de Trabalho;
III – relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;
IV – exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 29 – A função de membro do CMDCA não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembléias gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou à Diligência.

Art. 30 – O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e as pessoas a serviço do CMDCA, quando se tratar de cursos, seminários, conferências, diligência, será estabelecido em resolução, de conformidade com as normas instituídas pelo Chefe do Poder Executivo para atos idênticos ou assemelhados.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

Art. 31 – Fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos do art.88, inciso IV, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, sendo a gerência, a execução e o controle contábil do Fundo, de competência da Secretaria Municipal de Assistências Social

Art. 32 – As deliberações sobre as aplicações do FIA e a sua destinação às Entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções aprovadas pela assembléia geral e publicadas oficialmente, e terão as finalidades de:

I – fixar os critérios de utilização dos recursos financeiros e percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, parágrafo 3º, inciso VI da Constituição Federal e do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – autorizar os repasses previstos no Plano de Aplicação do FIA, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação em conformidade com a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 33 – Constituem recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA:

I – a dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para o FIA e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – as transferências da União, do Estado para o FIA;

III – as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

IV – as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V – produto das aplicações no mercado financeiro e, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – multas originárias das infrações aos arts. 245 a 258 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII – receitas advindas de convênio, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais;

VIII – outros recursos legalmente constituídos;

IX – contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;

X – saldos positivos apurados em balanço e que serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do FIA.

Art. 34 – O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMDCA serão estabelecidos em

Resolução, obedecidas às normas instituídas pela Prefeitura Municipal para atos idênticos ou assemelhados.

Art. 35 – O Chefe do Poder Executivo através de Decreto regulamentará o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, nomeando o coordenador executivo do mesmo.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lages.

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 37 – O Conselho Tutelar é órgão colegiado público, integrante do Poder Executivo Municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O Conselho Tutelar, como órgão público administrativo especial, está vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social que lhe assegura tutela administrativa de apoio institucional – dotação orçamentária, recursos humanos de apoio e, material, equipamento, instalação.

§ 2º - Os atos deliberativos – aplicação de medidas, representações ao Ministério Público, encaminhamentos ao Poder Judiciário, requisições, notificações e outros – só podem ser emanados do Colegiado, originalmente ou referendados.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 38 – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º - Serão escolhidos no mesmo processo de escolha para Conselheiros Titulares, o número mínimo de 5 (cinco) Conselheiros Suplentes.

§ 2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição, sempre obedecendo a ordem decrescente de votação.

§ 3º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 39. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III DO MANDATO E REMUNERAÇÃO

Art. 40 – O mandato do Conselheiro Tutelar é de 3 (três) anos, permitida uma recondução pelo processo de escolha, e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

Parágrafo Único - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 41 – O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela sociedade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedida de sindicância e ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração, oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 42 – A investidura a termo por ato do Prefeito Municipal, na função de Conselheiro Tutelar, dar-se-á no máximo 30 (trinta) dias após a realização do processo de escolha, onde os titulares e suplentes receberão seus Diplomas em solenidade pública.

§ 1º - O ato de nomeação e posse, vinculado aos resultados do processo de escolha, se dará pelo Prefeito Municipal, podendo delegar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A investidura referida no caput dar-se-á tão logo termine o mandato dos Conselheiros Tutelares do período anterior.

Art. 43 – Os Conselheiros Tutelares, pela relevância de suas atribuições e pelo exercício em regime de dedicação exclusiva, fazem jus à remuneração mensal de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) corrigido de acordo com o aumento do funcionalismo público municipal.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, sem vínculo efetivo com o Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social da União, na condição de autônomos.

§ 2º - O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração de carreira.

§ 3º - O tempo de serviço prestado no exercício do mandato de conselheiro tutelar será computado para todos os efeitos legais.

Art. 44 – O conselheiro tutelar que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município e não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, sendo-lhe assegurada a percepção das seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – afastamento anual remunerado de 30 dias;

§ 1º - Havendo conflito entre os Conselheiros Tutelares quanto ao período de gozo do afastamento anual, os critérios de decisão serão os seguintes:

I – maior número de filhos em idade escolar;

III – maior idade.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 45 – Ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I – zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme determina o art. 7º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II – zelar e garantir os Direitos a crianças e adolescentes quando ameaçados ou violados esses Direitos, através das Medidas de Proteção, requisitando serviços e programas públicos, de acordo com o art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III – fomentar a valorização e a qualificação das ações de políticas públicas e lutar pela extensão da cidadania de crianças e adolescentes;

IV – prestar proteção especial a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, que se concretiza com a aplicação de Medidas Especiais de Proteção;

V – deflagrar o processo de reordenamento normativo, de reordenamento institucional e de melhoria da atenção direta à criança e ao adolescente, munindo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, com dados, informações, subsídios e argumentos;

VI – fomentar a participação ativa, protagônica das crianças e dos adolescentes a respeito dos seus direitos e deveres, atuando como extensor da cidadania;

VII – cumprir a verdadeira missão do Conselho Tutelar que é de atender todas as crianças e todos os adolescentes que tenham quaisquer dos seus Direitos ameaçados ou violados, que estejam em situação de credores dos Direitos;

VIII – assessorar ao Poder Público Municipal na elaboração da Proposta Orçamentária do Município, com subsídios, dados, informações e análises, advogando a alocação de recursos para criação, manutenção e fortalecimento de serviços e programas específicos de atendimento dos Direitos de crianças e adolescentes, especialmente os previstos nos arts. 87, III a IV e 90 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

IX – promover a execução de suas deliberações colegiadas, requisitando serviços públicos;

X – representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XI – expedir notificações, durante o procedimento apuratório da situação de violação ou ameaça dos Direitos de crianças e de adolescentes;

XII – encaminhar declinatória de competência para a Justiça da Infância e da Juventude, quando a matéria não é de competência do Colegiado;

XIII – representar ao Ministério Público, de todo e qualquer fato que se configure como crime ou infração administrativa contra criança e adolescente, previstos no Código Penal ou na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

XIV – representar em nome da família, violação do art. 220 da Constituição Federal;

XV – zelar pelos princípios de autonomia funcional do Conselho Tutelar;

§ 1º – a atuação dos Conselheiros Tutelares é circunscrita ao espaço territorial para o qual foram escolhidos;

§ 2º – A competência é determinada:

a) pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

a) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

b) pelo lugar da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e ou prevenção.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 46 – O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive domingos e feriados, durante as 24 horas do dia, observado:

I – ordinariamente, em expediente normal, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, de segunda à sexta-feira;

II – fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do Conselho se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça aos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – a escala de trabalho e de plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho, até o vigésimo dia do mês que antecede sua vigência;

V – ampla divulgação do seu endereço físico, eletrônico, de seu número de telefone e horário de atendimento, deverá ser feito.

Parágrafo Único – As horas prestadas em regime de plantão não ensejarão o pagamento de qualquer adicional.

Art. 47 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto do horário normal quanto do plantão ou de sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.

Art. 48 – O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e será coordenado por um (a) Coordenador (a) e um (a) Secretário (a) com a finalidade de coordenar e uniformizar as atividades do Conselho no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único – Compete à Coordenação:

I – coordenar os encaminhamentos administrativos à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – encaminhar trimestralmente ao CMDCA o Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, bem como medidas ou sugestões para a melhoria e aperfeiçoamento do trabalho desempenhado;

III – representar os Conselheiros Tutelares, ou delegá-los, perante o Fórum das Entidades Não-Governamentais, perante o CMDCA;

IV – convocar as sessões de Conselheiros e coordená-las;

V – cumprir e aplicar o que couber às demais disposições do

Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 49 – A vacância dar-se-á por:

I – falecimento;

II – perda do mandato;

III – renúncia;

IV – invalidez completa.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 50 – O Conselho Tutelar, através do Coordenador, convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Conselheiro, nos casos de:

I – vacância;

II – afastamento do Conselheiro Tutelar, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DO REGIME CORRECIONAL E DA DESTITUIÇÃO E PERDA DA FUNÇÃO

Art. 51 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão de Ética, especialmente nomeada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, responsável pela condução do procedimento apuratório.

Parágrafo único – A Comissão de Ética, de que trata o caput, será composta de um membro representante do Fórum das Entidades Não-Governamentais, dois membros do CMDCA, um governamental e um não-governamental e um membro de Conselho Tutelar, neste caso estando impedido o indiciado.

Art. 52 – O processo disciplinar terá início mediante denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, contendo o relato de fatos, indícios, circunstâncias e indicação de provas.

Art. 53 – São considerados cometimento de falta funcional grave pelo Conselheiro Tutelar:

I – usar da função de Conselheiro Tutelar em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – praticar atos de pedofilia, assédio sexual, drogadição, discriminação de gênero e de cor.

Art. 54 – A suspensão ou a perda de mandato do Conselheiro Tutelar somente se dará quando:

I – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II – sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista nesta Lei Municipal;

III – faltar, consecutiva ou alternadamente, sem justificativa, às sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos no Regimento Interno;

IV – recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições por desídia;

VI – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo.

Art. 55 – Caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra os Direitos da Criança e do Adolescente constituir delito.

Art. 56 – Deverá a Comissão de Ética remeter as conclusões da sindicância ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 1º - A penalidade aprovada em Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive a perda de mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

§ 2º - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar aplicará, conforme a gravidade, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – perda da função.

Art. 57 – Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do artigo 53 desta Lei.

Art. 58 – Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VII, e na hipótese prevista no inciso V, do artigo 53 desta Lei, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§ 1º - Para todos os efeitos considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irremediavelmente, por infração anterior.

§ 2º - Sempre que o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave após a aplicação de suspensão não remunerada, deverá ser aplicada a penalidade de perda da função.

Art. 59 – Ficam assegurados, na advertência, suspensão ou perda da função de Conselheiro Tutelar, ato administrativo perfeito, imparcial e, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS DOS CANDIDATOS À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 60 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município;
- IV – Ter grau de escolaridade mínimo correspondente ao nível médio;
- V – ser aprovado na capacitação sobre legislação à infância e à adolescência, promovida pelo CMDCA;

CAPÍTULO X DO PROCESSO ELETIVO

Art. 61 – A escolha dos Conselheiros Tutelares pela sociedade e sua investidura na função de Conselheiros Tutelar se fará através de um processo eletivo, que se completa com a nomeação e posse, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 62 – O Processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 63 – Os 5 (cinco) conselheiros Tutelares titulares e em igual número de suplentes, deverão ser escolhidos por voto direto, facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido por Resolução do CMDCA.

Parágrafo Único – o CMDCA deverá dar a mais ampla publicidade regular devidamente as campanhas de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo vedados o uso da máquina pública e o abuso de poder econômico.

Art. 64 – Caberá ao CMDCA definir através de resolução, respeitada esta lei a forma de escolha, de registro das candidaturas, prazos para impugnação e defesa, proclamar os resultados, a posse, sempre com ampla publicidade.

Art. 65 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma de seu Regimento Interno, através de Resolução, criará a Comissão do Processo Administrativo de Escolha de Conselheiro Tutelares, nomeação de seus componentes, para que os atos administrativos de escolha e nomeação de Conselheiros Tutelares obedeçam aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade e impessoalidade.

Art. 66 – À Comissão administrativa do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares compete:

- I – conduzir todo o processo de Escolha;
- II – atuar na função de Junta receptora, apuradora – contagem e apuração dos votos;

Art. 67 – A Comissão administrativa do Processo de escolha será integrada e presidida pela Coordenação do CMDCA.

Parágrafo único – Para auxiliar a Comissão administrativa do Processo de Escolha, serão formadas subcomissões de Conselheiros do CMDCA e de cidadãos de ilibada conduta do Município.

CAPÍTULO XI DA SESSÃO

Art. 68 - O Conselho Tutelar reunir-se-á em Sessões para deliberar sobre questões administrativas e apreciar os casos submetidos ao seu exame.

Art. 69 – As sessões do Conselho Tutelar serão:
I – ordinárias, as realizadas periodicamente;
II – extraordinárias, as realizadas em dia diverso do fixado para

Sessões ordinárias.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – O Regimento Interno definira o Procedimento Tutelar que diz respeito:

I – às funções do Coordenador e do Secretário;
II – ao Registro de Ocorrência;
III – à distribuição dos casos registrados;
IV – à redistribuição dos casos registrados, em razão de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
V – ao modelo de expediente e da verificação do caso;
VI – à forma da Sessão;
VII – à execução da deliberação;
VIII – à responsabilidade do SIPIA – Sistema de Informação para

Infância e Adolescência.

TÍTULO VI DO FÓRUM DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS.

Art. 71 – Fica reconhecido, pelo Poder Público Municipal, o Fórum das Entidades não-governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, das Políticas Sociais Públicas, como espaço público legítimo de:

I – eleição de Entidades civis para compor os Conselhos Paritários Deliberativos Municipais;
II – discussão, formulação e controle das políticas sociais públicas.
III – articulação e mobilização das Entidades e Movimentos da Sociedade Civil, para buscar consenso entre várias redes, organizações e movimentos visando a integração dos vários olhares deste grupo em torno de uma perspectiva de luta pelos Direitos Humanos especialmente da criança.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 – Ficam revogadas as leis Municipais nº 1717 de 07 de Novembro de 1991, e nº 2131 de 15 de Dezembro de 1995.

Lages, 19 de abril de 2006.

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores :**

O presente projeto de lei que ora encaminhamos à essa Casa Legislativa, tem por objetivo adequação das Lei municipais que criaram o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, conforme especificado abaixo :

I. CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO.

1- FUNDAMENTOS LEGAIS

- a) Constituição Federal - art.204,II
- b) Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8069/90 art.88
- c) Decreto – Lei 200/67 – artigo 172
- d) Lei nº 4.320/64 – artigos 71ss
- e) Lei estadual/municipal – 8.307/91 e 9.883/95
- f) Regulamentações/Decreto/estadual/municipal

2- CONCEITO DE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1- Conceito Sociológico

É instrumento de participação da sociedade civil na gestão de poder, afetos à questão do atendimento de crianças e adolescentes.

2.2-Conceito Pedagógico

É instrumento de ação do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente a partir da pedagogia dos direitos a não dos problemas. Educação dos direitos, nos direitos e para os direitos.

2.3- Conceito Jurídico Legal

Lei Federal 8069/90 artigos 88,II

É órgão deliberativo de controle das ações em todos os níveis, e paritário.

2.4- Conceito Extra- Jurídico

É órgão especial criado pelo Poder Público, sem personalidade jurídica, mas com capacidade pública, descentralizado, que formula as ações e programas relacionados à infância e a juventude.

(Decreto - Lei 200/67, artigo 172)

3. NATUREZA JURÍDICA

3.1- É órgão autônomo e especial

- Paridade
- Deliberativo - Confere caráter normativo – manifesta vontade do Estado
- Descentralizado (independência e liberdade)

Não há subordinação hierárquica do conselho com o governo. Há apenas controle de legalidade (forma finalística)

4. FUNDO

4.1 - Conceito Extrajurídico. É recurso destinado ao atendimento das políticas, programas e ações voltadas para a promoção e o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, distribuídos mediante deliberações do Conselho. (ECA – artigo 88 IV)

4.2- Conceito Jurídico – positivo

É produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação (Lei 4.320/64 artigo 71).

4.3 – Características

4.3.1 – É fundo especial da receita (exceção ao princípio da unidade orçamentária do Conselho)

4.4 Natureza Jurídica

4.4.1 Vinculação administrativa

ECA art. 88, IV – é vinculado ao Conselho dos Direitos. É prerrogativa do Conselho deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo.

4.4.2 Do ponto de vista contábil/ escriturário
Vincula-se a um órgão do governo municipal

II. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico vigente não dá validade e operacionalidade ao Conselho Tutelar de Lages.

É necessário que na nova Lei municipal estejam presentes os pressupostos válidos de “**constituição e funcionamento**”.

1 - FONTE LEGAL.

- a) Art. 24, XV, combinado com o art.227 da Constituição Federal, e por força do art. 30,II da Constituição Federal;
- b) Art. 204 da Constituição Federal;
- c) Art. 131 da Constituição Federal;
- d) Art. 18 da Constituição Federal;
- e) Art. 3º da Constituição Federal;
- f) Art. 88,II combinado com o artigo 13 – ECA, Lei Federal 8069/90
- g) Art. 132 ECA – Lei Federal 8069/90
- h) Art. 134 ECA – Lei Federal 8069/90
- i) Art. 136 ECA – Lei Federal 8069/90
- j) Art. 139 ECA – Lei Federal 8069/90
- k) Art. 133 ECA – Lei Federal 8069/90
- l) Art. 140 ECA – Lei Federal 8069/90
- m) Art. 135 ECA – Lei Federal 8069/90
- n) Art. 136 ECA – Lei Federal 8069/90
- o) Art. 138 ECA – Lei Federal 8069/90
- p) Art. 147 ECA – Lei Federal 8069/90

Pela importância da presente matéria, solicitamos sua análise em regime de urgência.

Atenciosamente

João Raimundo Colombo
Prefeito